

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 61/92

Por ordem superior se torna público que a República Federativa Checa e Eslovaca depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Março de 1992, os instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura, em Roma, em 4 de Novembro de 1950 e completada pelo Protocolo n.º 2, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Maio de 1963, do seu Protocolo Adicional, aberto à assinatura, em Paris, a 20 de Março de 1952, do Protocolo n.º 4, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 16 de Setembro de 1963, do Protocolo n.º 6, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 28 de Abril de 1983, e do Protocolo n.º 7, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 22 de Novembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Abril de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/92/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, que introduz um novo regime para as situações de pré-reforma.

O Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, introduz um novo regime para as situações de pré-reforma.

De acordo com o preceituado no artigo 15.º daquele diploma, é o mesmo aplicável às Regiões Autónomas, com as adaptações necessárias à especificidade regional. Como tal, importa determinar quais as entidades que na Região Autónoma o hão-de executar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A referência feita, bem como as competências atribuídas:

a) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Emprego;

b) No n.º 4 do artigo 14.º do mesmo diploma à Inspeção-Geral do Trabalho consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Inspeção Regional do Trabalho.

Art. 2.º A portaria conjunta a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do referido diploma será emanada pela

Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica e pelas Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Educação, Juventude e Emprego, dos Assuntos Sociais e da tutela.

Art. 3.º O produto das multas resultante da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 261/91 reverte para o Centro de Segurança Social da Madeira.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 19 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/92/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, que define o regime de protecção e controlo da qualidade do ar.

O Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, no desenvolvimento da Lei de Bases do Ambiente, consignada na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, definiu o enquadramento legal de uma política de protecção e melhoria da qualidade do ar, visando assegurar uma adequada articulação do crescimento económico e do desenvolvimento social com a protecção do ambiente e da natureza e, consequentemente, com a preservação da qualidade de vida.

Esta preocupação é também sentida pelos órgãos de governo próprio desta Região Autónoma, que conferiram ao serviço que coordena a política de defesa do ambiente a atribuição de «promover a adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais e definir as medidas para a sua permanente avaliação».

Nesta perspectiva, tendo merecido concordância os objectivos delineados no Decreto-Lei n.º 352/90, bem como os meios definidos para a respectiva consecução, importa agora adequá-lo à Região, tendo em conta as suas especificidades próprias, de modo a assegurar a respectiva execução.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, é efectuada de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — A gestão da qualidade do ar cabe à Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo, da Secretaria Regional do Equipamento Social, à qual se con-

sideram atribuídas as competências cometidas no citado diploma à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

2 — Para o exercício da competência referida no número anterior, a Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo contará com a colaboração de outros serviços da administração regional autónoma, designadamente do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

3 — As portarias previstas no Decreto-Lei n.º 352/90 são da competência dos membros do Governo Regional com superintendência nas áreas correspondentes.

4 — As referências a áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, consideram-se reportadas a áreas submetidas a especiais medidas de protecção da natureza por diploma aplicável no âmbito territorial da Região.

5 — As competências atribuídas ao director-geral da Qualidade do Ambiente são exercidas pelo director regional de Ambiente e Urbanismo.

6 — As competências atribuídas à Direcção-Geral de Energia são exercidas pela Direcção Regional do Comércio e Indústria, da Secretaria Regional da Economia.

7 — As competências atribuídas ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e ao ministro responsável pela área do ambiente são exercidas pela Secretaria Regional do Equipamento Social e pelo Secretário Regional do Equipamento Social.

8 — As competências atribuídas ao Conselho de Ministros são exercidas pelo Conselho do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — É criada a rede regional da qualidade do ar, constituída por postos de medição a implantar pela Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo em locais por si definidos.

2 — As redes locais de vigilância da qualidade do ar, a instalar nas áreas legalmente previstas, constituem encargo da Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo sempre que a sua aquisição, instalação e funcionamento não sejam da responsabilidade de estabelecimentos industriais.

Art. 4.º — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 352/90, a Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo facultará à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente as informações que lhe sejam solicitadas.

Art. 5.º — 1 — O produto da taxa prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 352/90 constitui receita da Região.

2 — Anualmente será inscrita no Orçamento da Região, nas dotações da responsabilidade da Secretaria Regional do Equipamento Social, uma verba de montante correspondente, no mínimo, ao produto previsto da taxa, que se destina ao financiamento das acções enunciadas nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 352/90.

3 — A comissão instituída pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 352/90 tem natureza consultiva e é composta por:

- a) O director regional de Ambiente e Urbanismo, que preside;
- b) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
- c) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- d) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;

- e) Um representante das associações industriais, a nomear por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, sob proposta destas;
- f) Um representante da Associação de Municípios.

4 — À comissão compete emitir parecer sobre a aplicação do produto da taxa aos fins previstos na lei.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo de o início dos prazos constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 352/90 se reportar à data da respectiva publicação.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/M

Adapta à administração regional autónoma e local da Madeira o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo (BAD), constante no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, estabeleceu o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, distinguindo as áreas de biblioteca e documentação e de arquivo, pelas quais se distribuem dois grupos de pessoal cujas funções se diferenciam pelo nível de complexidade funcional respectiva: os grupos de pessoal técnico superior e técnico-profissional.

O novo regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, é de aplicação automática à administração regional autónoma e local, não obstante admitir, no n.º 2 do artigo 2.º, a introdução de adaptações através de diploma próprio.

Assim sendo, urge adaptar o referido diploma relativamente ao pessoal actualmente inserido na carreira de técnico auxiliar de BAD dos serviços de administração regional autónoma ou local da região, dado o diverso circunstancialismo existente no que respeita a este pessoal, nomeadamente o facto de nunca se terem realizado na Madeira os cursos de formação previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e de, por outro lado, ter sido considerada habilitação suficiente para o ingresso na carreira técnico-profissional, nível 3, a posse do curso de técnico de bibliotecas pelos auxiliares técnicos de BAD que exercessem funções nas bibliotecas itinerantes e fixas, conferido pela Fundação Calouste Gulbenkian e previsto